



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2021**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
TRABALHO E CIDADANIA**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DO SENAI  
PARA REALIZAÇÃO DE CURSO  
PROFISSIONALIZANTE EM  
PROCESSO PRODUTIVO DE DOCES E  
SALGADOS, CONFEITARIA E  
PRODUÇÃO DE PÃES PARA ATENDER  
AS FAMÍLIAS DO MUNICÍPIO DE  
SANTA LUZIA DO PARUÁ,  
PRIORITARIAMENTE AQUELAS  
ATENDIDAS PELO CRAS.**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de prestação de serviço formulada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, com vistas à ministração de CURSO PROFISSIONALIZANTE EM PROCESSO PRODUTIVO DE DOCES E SALGADOS, CONFEITARIA E PRODUÇÃO DE PÃES, que objetiva a implementação de ações de cunho social, no âmbito do município de Santa Luzia do Paruá, prioritariamente aquelas atendidas pelo CRAS.

Instado a manifestar acerca da Dispensa de Licitação nº 036/2021, a ser celebrado pelo Município de Santa Luzia do Paruá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra segundo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos possibilita a contratação direta de bens e serviços sempre que houver inviabilidade de competição, ou seja, quando as características que marcam o objeto impedem a concorrência entre mais



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



de um fornecedor é um caso concreto em se contrata o SENAI, portanto, não há de se falar em pesquisa de mercado.

É importante salientar que a referida contratação visa o desenvolvimento de ações voltadas ao incentivo à geração de renda e qualificação profissional, como prática complementar de ações desenvolvidas junto às famílias atendidas no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF, ofertada pelo CRAS, e, se for o caso também as famílias inseridas no Cadastro Único, famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, dentre outros com o perfil que se enquadra a participar do Curso de salgados e doces.

É importante, diga-se sobre a distinção, entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõem contratação direta, para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em “Direito Administrativo”, Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

*A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.*

Desta feita, analisando os autos, verifica-se ser caso de dispensa de licitação, estando perfeitamente justificável a contratação, nos termos legais acima dispostos gerando, por parte do Poder Público, a necessidade de adquirir os referidos, considerando as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania. Sendo que esse princípio-norma encontra-se no artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, quando se refere ao valor. Ressalta-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo, logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Para instrução do Processo foram juntados todos os documentos conforme acostados no presente processo, dentre a documentação, inclusive o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

É o necessário.

## II – DO DIREITO

A modalidade de Dispensa de Licitação, é viável, fato de que o proponente é entidade especializada na prestação de Serviço Social Autônomo, que objetiva exclusivamente a formação profissional e a educação para o trabalho, refletindo função de interesse público, ao passo em que também sinaliza a inviabilidade de competição.

Ademais, a realização de ações que guardam identidade com o objeto da contratação, mormente perante outros órgãos da Administração Pública, leva à conclusão de que a proposta oferecida se constitui a mais adequada para a execução do contrato administrativo, porquanto demonstra a existência da notória especialização e a singularidade do objeto, portanto, trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, cujo processamento está pautado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, conforme reza a nossa Carta Magna de 1988.

Note que, as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, e da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, o que autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade e proceder à contratação direta.

## III – JUSTIFICATIVA

Destarte, a presente dispensa de licitação é realizada com fundamento e amparo legal para realizar a contratação fundando-se em todos os procedimentos legais, estando de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



14.133), de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, que versa, inclusive, sobre o valor que se deve licitar, no caso de compras e serviços, vejamos:

**Art. 75.** *É dispensável a licitação:*

**II** – *Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

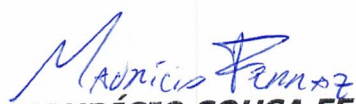
Diante do exposto, conforme narrado tem-se que a opinião emitida por esta Procuradoria Jurídica não vincula a decisão final proferida pelo gestor.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, reunidos todos os elementos necessários - e observadas a justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor, opinamos pela viabilidade da contratação em tela, sob o regime de dispensa de licitação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento encetado, tudo nos moldes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, que trata dos valores para dispensar.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Santa Luzia do Paruá-MA, 29 de outubro de 2021.

  
**MAURÍCIO SOUSA FERRAZ**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 007/2021-GP  
OAB-MA: 15.150